



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 06.263/19**

**Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CUITÉ DE MAMANGUAPE relativa ao exercício de 2018. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Emissão, em separado, de acórdão contendo as demais decisões.**

### **PARECER PPL – TC- 00128 /20**

#### **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos do PROCESSO TC-06.263/19 correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito DJAIR MAGNO DANTAS. No mesmo processo estão sendo analisadas as despesa ordenadas pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. LEANDRO SILVA COSTA. O Órgão de instrução deste Tribunal emitiu o relatório prévio de fls. 1092/1117, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 1.1. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10.
  - 1.2. A Lei Orçamentária estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.830.000,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 60% da despesa fixada.
  - 1.3. Repasse ao Poder Legislativo representando 7,58 % da receita tributária do exercício anterior.
  - 1.4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
    - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 24,28%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,95%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.3. **PESSOAL: 61,68%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1.4.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **59,87%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  - 1.5. Não houve pagamentos com obras e serviços de engenharia no exercício, contabilizados no elemento de despesa 51.
  - 1.6. A Auditoria registrou, a título de **irregularidades:**
    - 1.6.1. De responsabilidade do Sr. **DJAIR MAGNO DANTAS**, Prefeito Municipal:
      - 1.6.1.1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (R\$ 324.682,10);
      - 1.6.1.2. Déficit na execução orçamentária (R\$ 1.657.382,66);
      - 1.6.1.3. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério;
      - 1.6.1.4. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
      - 1.6.1.5. Acumulação ilegal de cargos públicos;

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **59,13%** da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.6.1.6. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 1.6.1.7. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 1.6.1.8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (R\$ 556.697,40);
- 1.6.1.9. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
- 1.6.1.10. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- 1.6.2. De responsabilidade do Sr. **LEANDRO SILVA COSTA**, Secretário de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde (01/01/2018 - 30/04/2018):
  - 1.6.2.1. Descumprimento de norma legal;
  - 1.6.2.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (R\$ 217.458,00).
2. Após apresentação de defesa pelos interessados, a Unidade Técnica elaborou o relatório da PCA, fls. 1799/1922, no qual registrou, como irregularidades:
  - 2.1. De responsabilidade do Sr. **DJAIR MAGNO DANTAS**, Prefeito Municipal:
    - 2.1.1. Déficit na execução orçamentária (R\$ 1.657.382,66);
    - 2.1.2. Acumulação ilegal de cargos públicos;
    - 2.1.3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
    - 2.1.4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
    - 2.1.5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (R\$ 556.697,40);
    - 2.1.6. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
    - 2.1.7. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 5.227.672,51);
    - 2.1.8. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 19.395,50);
    - 2.1.9. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
    - 2.1.10. Ausência de individualização e especificação da dívida fundada que permitam verificar a sua composição;
    - 2.1.11. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 1.029.427,04).
  - 2.2. De responsabilidade do Sr. **LEANDRO SILVA COSTA**, Secretário de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde (01/01/2018 - 30/04/2018):
    - 2.2.1. Descumprimento de norma legal (notas fiscais de medicamentos com omissão dos lotes);
    - 2.2.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (R\$ 217.458,00).
2. Citadas, as autoridades responsáveis apresentaram defesas, analisadas pela Auditoria (fls. 2161/2172) que concluiu remanescerem as seguintes eivas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.1. De responsabilidade do Sr. **DJAIR MAGNO DANTAS**, Prefeito Municipal:
  - 2.1.1. Déficit na execução orçamentária (R\$ 1.657.382,66);
  - 2.1.2. Acumulação ilegal de cargos públicos;
  - 2.1.3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 2.1.4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 2.1.5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (R\$ 556.697,40);
  - 2.1.6. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
  - 2.1.7. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 5.227.672,51);
  - 2.1.8. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 19.395,50);
  - 2.1.9. Ausência de individualização e especificação da dívida fundada que permitam verificar a sua composição;
  - 2.1.10. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 1.029.427,04).
- 2.2. De responsabilidade do Sr. **LEANDRO SILVA COSTA**:
  - 2.2.1. Descumprimento de norma legal (notas fiscais de medicamentos com omissão dos lotes e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos);
  - 2.2.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (R\$ 217.458,00).
3. Em manifestação de fls. 2175/2181, a Representante do MPjTC, após ponderações, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria, em sede de complementação de instrução, para exame dos questionamentos apresentados pela defesa acerca dos cálculos da aplicação em MDE e esclarecimentos quanto à elisão ou permanência da respectiva irregularidade, com posterior regresso ao MPC/PB para emissão de parecer.
4. A Unidade técnica emitiu, então, o relatório complementar de fls. 2186/2193, no qual reanalisou os argumentos da defesa, concluindo que, ao contrário do que alegou o defendente, o Anexo XV (exclusões do MDE) foi acostado aos autos (fls. 1879/1881), informando todas as despesas que foram excluídas pela Auditoria quando do cálculo do índice da aplicação constitucional na MDE, mantendo-se, por conseguinte, o posicionamento pela manutenção da irregularidade.
5. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o Parecer de fls. 2196/2209, opinando, em síntese, pela:
  - 5.1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Gestor do Município de Cuité de Mamanguape, Sr. Djair Magno Dantas, relativas ao exercício de 2018;
  - 5.2. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
  - 5.3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
  - 5.4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.5. **INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum**, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal;
  - 5.6. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
  - 5.7. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de adotar as providências sugeridas pela Auditoria e observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer;
  - 5.8. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS** do gestor do Fundo de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape, Sr. **Leandro Silva Costa**, relativas ao exercício de 2018, analisadas neste ato em conjunto, com APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56, II, da LOTC/PB, e RECOMENDAÇÃO à gestão para que não deixe de comunicar à autoridade competente da necessidade de admissão de pessoal mediante concurso público.
6. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas** as comunicações de estilo. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Ao final da instrução processual, remanesceram as seguintes eivas:

#### **Déficit na execução orçamentária (R\$ 1.657.382,66)**

#### **Déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 5.227.672,51)**

A Auditoria observou déficits na execução orçamentária (R\$ 1.657.382,66) e financeira (R\$ 5.227.672,51) não elucidados ou suficientemente justificados pela defesa. Registre-se que, em relação ao déficit financeiro, estão incluídos restos a pagar de exercícios pretéritos, no total de R\$ 4.659.384,47. Ressalte-se a inexistência de notícia de medidas corretivas preconizadas pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>.

As práticas desatendem aos princípios de uma gestão fiscal responsável e ensejam a **aplicação da multa** prevista no art. 56 da LOTCE, além de veementes **recomendações** de não repetição das falhas.

#### **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (59,13%)**

#### **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (61,68%)**

#### **Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (R\$ 556.697,40)**

A Unidade Técnica apurou o descumprimento dos limites legais para despesas com pessoal, previstos na Lei Complementar nº 101/00. Cumpre destacar que, para efeito desses cálculos, a Auditoria fez incluir na despesa com pessoal os gastos com contratos por tempo determinado, totalizando R\$ 774.155,40 (sendo R\$ 556.697,40 da Administração Direta e R\$ 217.155,40 do FMS - relações de fls. 1065/1082 e 1084/1090). A listagem, em quase sua totalidade, refere-se a auxiliares de serviços gerais, agentes administrativos, vigilantes, garis, pedreiros, pintores,

<sup>2</sup> Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

pedagogos, assistentes sociais, motoristas, pagos em valores fixos a credores que se repetem ao longo do exercício, o que indica o caráter permanente da prestação.

Entendo acertada a manifestação técnica, resumida no quadro extraído do relatório de fls. 1821 e reproduzido abaixo:

Despesa com Pessoal (R\$)					
Elemento de Despesa	Adm. Direta do Executivo	Adm. Indireta	Poder Executivo	Poder Legislativo	Município
Contratação por Tempo Determinado (1)	152.318,00	942.119,92	1.094.437,92	0,00	1.094.437,92
Vencimentos e Vantagens Fixas (2)	8.083.723,17	897.888,68	8.981.611,85	469.037,67	9.450.649,52
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil (4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras de Pessoal Contratos de Terceirização (5)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas (6)	556.697,40	217.458,00	774.155,40	0,00	774.155,40
<b>Total das Despesa com Pessoal (7) (1+2+4+5+6)</b>			<b>10.850.205,17</b>	<b>469.037,67</b>	<b>11.319.242,84</b>
Diferença positiva com inativos e as receitas de contribuições(8)					0,00
<b>Total das despesas de Pessoal do Ente</b>					<b>11.319.242,84</b>
Obrigações Patronais ajustadas (3)	1.818.903,19	377.220,08	2.196.123,27	98.497,90	2.294.621,17
<b>Total das despesas de Pessoal do Ente incluso as obrigações patronais</b>					<b>13.613.864,01</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>					<b>18.350.301,87</b>
<b>% da despesa com Pessoal</b>			<b>59,13 %</b>	<b>2,56 %</b>	<b>61,68 %</b>
Limite Legal			54%	6%	60%

Fonte: SAGRES e Constatações da Auditoria

(\*) Para efeito de cálculo, foi considerado o entendimento contido no Parecer PN-TC 12/2007, não computando no Total das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo o valor das Obrigações Patronais.

Ainda que fossem desconsideradas todas as exclusões da Auditoria, o percentual de despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderia a **54,90% da RCL**, portanto acima do limite legal. Observe-se, ainda, que a ultrapassagem do limite do ente federativo (60% da RCL) se deu exclusivamente por conta do Poder Executivo, uma vez que o Poder Legislativo teve gastos de pessoal correspondentes a 2,56% da RCL.

Inobstante, a ultrapassagem dos limites dos gastos com pessoal, o Tribunal não tem considerado o fato para efeito de valoração negativa das contas, mas apenas como inobservância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. A constatação também deve ser repreendida com **multa, além de recomendação** de medidas para o retorno à legalidade.

Registre-se, ainda, o uso indevido das contratações temporárias para contornar a obrigatoriedade de concurso público para a composição do quadro de pessoal. **A eiva é passível de multa e recomendações.**

### **Acumulação ilegal de cargos públicos**

Em seu relatório prévio, o órgão de instrução indicou situações de acumulação ilegal de cargos públicos em relação a 11 servidores do município e recomendou a abertura, pelo gestor, de procedimento administrativo com vistas a restabelecer a legalidade e desfazer os vínculos inacumuláveis nos termos da Constituição.

A defesa afirmou estar adotando as providências corretivas, mas não fez prova de nenhuma delas. O fato deve ensejar **aplicação de multa, com determinação à**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Auditoria para que verifique no acompanhamento da gestão de 2020** se, de fato, as providências foram adotadas visando a regularização da situação.

### **Descumprimento de Resolução do TCE/PB**

A Auditoria aponta o descumprimento da Resolução Normativa RN-TC 04/2014, que dispõe o seguinte encargo aos gestores:

*Art. 1º. Determinar aos gestores públicos, estaduais e municipais, que o pagamento de todo e qualquer servidor temporário seja efetuado apenas através de conta bancária exclusiva para essa finalidade, intitulada FOPAG-TEMP.*

*Parágrafo único. Para os fins desta Resolução Normativa, "servidor temporário" é todo agente público que mantém vínculo precário com o Poder Público, na forma do art. 37, inciso IX, também denominado como "pro tempore", "prestador de serviço", "codificado", "pessoal contratado por excepcional interesse público".*

Essa obrigação não foi observada pela autoridade responsável, que escreveu a folha de pagamento dos temporários em cinco contas distintas (175218, 205494, 351164, 351253 e 376310). A defesa não acostou documentos que contestem as conclusões técnicas.

A desobediência a ato normativo desta Corte enseja a **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 56 da LOTCE, e **recomendações**.

### **Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 19.395,50)**

Cuida-se de despesa, em favor de Ana Paula Peres de Souza, referente a aquisição de pães para hot dog para merenda escolar, no montante de R\$ 19.395,50. Os empenhos foram emitidos entre maio e novembro<sup>3</sup>.

Embora reste caracterizada a ausência injustificada de procedimento licitatório prévio, em face do ínfimo valor, bem como de não haver questionamento sobre a efetividade da aquisição, entendo que a falha pode ser relevada.

### **Ausência de individualização e especificação da dívida fundada que permitam verificar a sua composição**

A Auditoria constatou falha no registro da dívida fundada, conforme relatório de fls. 834:

Divergência de valores informados na Demonstrativo da Dívida Fundada (fls. 1391) quando comparados com os valores informados pelos respectivos órgãos credores, conforme demonstrado a seguir:

Credor	Informação Credor (a)	Informação Ente (b)	Diferença (a-b)
Cagepa	2.320,73	13.320,96	-11.000,23
Energisa	0,00	758.133,64	-758.133,64

Fontes: Demonstrativo da Dívida Funda Interna (fls. 1391)

Cagepa (fls. 1775/1781)

Energisa (fls. 1789/1798)

A justificativa da autoridade responsável cingiu-se a afirmar que as dívidas teriam sido renegociadas, mas não houve comprovação documental do argumento.

É cediço que os demonstrativos contábeis devem espelhar de forma precisa a realidade da situação do ente público, com vistas a dar transparência da gestão à sociedade e propiciar a efetiva fiscalização pelos órgãos de controle.

A incorreção na elaboração da peça contábil deve ser repelida com **aplicação de multa**, além de **recomendações** à gestão municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 1.029.427,04).**

A Auditoria apurou o insuficiente recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no montante de R\$ 1.029.427,04, que corresponde a 59,52% do valor estimado, conforme quadro demonstrativo a seguir (fls. 1836):

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	8.083.723,17	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	152.318,00	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
<b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)</b>	<b>8.236.041,17</b>	<b>0,00</b>
8. Alíquota *	21,0000%	0,00%
<b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>	<b>1.729.568,65</b>	<b>0,00</b>
10. Obrigações Patronais Pagas	700.141,61	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
<b>12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)</b>	<b>1.029.427,04</b>	<b>0,00</b>

Observe-se que o cálculo técnico se deu com os dados constantes da prestação de contas. A defesa alegou estarem incorretos os dados, apontando valor superior de recolhimentos e acostou diversos comprovantes de pagamento, datados de 2018. Todavia, a documentação não foi aceita pela Unidade Técnica que, com acerto, concluiu (fls. 2168):

*Os valores apontados na base de cálculo pelo Sagres, no quadro anterior, correspondem às despesas empenhadas nos elementos 11 (Vencimentos e Vantagens Físicas – Pessoal Civil), 04 (Contratação Por Tempo Determinado) e as despesas pagas no elemento 13 (Obrigações Patronais). Portanto, como pode ser constatado, apenas as despesas empenhadas e tão somente o efetivo pagamento das obrigações patronais decorrentes dessas despesas, restritas ao exercício 2018, são consideradas para o cálculo estimado do valor não recolhido. Por outro lado, esta auditoria consultando o Sagres referente ao período de janeiro a fevereiro do exercício seguinte (2019) não constatou recolhimento de obrigações patrimoniais correspondentes ao exercício sob análise (2018).*

De outra parte, ao consultar o SAGRES, verifiquei o recolhimento, pelo gestor, de valores decorrentes de parcelamentos de contribuições, totalizando R\$ 245.904,05:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nº	Despesa	Empenho		Valor (R\$)		Credor	
		Número	Data	Empenhado	Pago	Nome	CPF/CNPJ
1	469071	0000099	19/01/2018	14.036,54	14.036,54	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
2	469071	0000284	09/02/2018	14.036,54	14.036,54	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
3	469071	0000455	09/03/2018	14.036,54	14.036,54	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
4	469071	0002920	10/12/2018	13.508,30	13.508,30	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
5	469071	0002596	09/11/2018	13.505,82	13.505,82	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
6	469071	0002351	10/10/2018	13.503,08	13.503,08	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
7	469071	0002087	10/09/2018	13.500,70	13.500,70	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
8	469071	0001874	10/08/2018	13.497,81	13.497,81	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
9	469071	0001573	10/07/2018	13.495,08	13.495,08	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
10	469071	0001323	08/06/2018	13.492,44	13.492,44	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
11	469071	0001040	10/05/2018	12.977,85	12.977,85	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
12	469071	0000650	10/04/2018	12.977,85	12.977,85	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
13	469071	0000314	20/02/2018	6.875,48	6.875,48	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
14	469071	0000611	29/03/2018	6.675,48	6.675,48	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
15	469071	0000809	20/04/2018	6.488,94	6.488,94	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
16	469071	0001104	18/05/2018	6.488,94	6.488,94	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
17	469071	0001472	29/06/2018	6.488,94	6.488,94	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
18	469071	0001687	20/07/2018	6.488,94	6.488,94	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
19	469071	0001873	10/08/2018	6.488,94	6.488,94	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
20	469071	0002229	20/09/2018	6.488,94	6.488,94	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
21	469071	0002998	20/12/2018	6.488,94	6.488,94	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
22	469071	0002433	19/10/2018	6.488,94	6.488,94	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
23	469071	0002666	20/11/2018	6.488,94	6.488,94	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
24	469071	0002919	10/12/2018	4.159,12	4.159,12	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
25	469071	0002899	07/12/2018	3.482,93	3.482,93	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
26	469071	0000338	26/02/2018	2.192,33	2.192,33	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
27	469071	0000182	30/01/2018	1.549,69	1.549,69	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
28	469071	0001178	30/05/2018	0,01	0,01	Inss- Banco Do Brasil	29979036000140
<b>TOTAL</b>				<b>245.904,05</b>	<b>245.904,05</b>	<b>Total de Registros: 28</b>	

Computando-se esse montante ao das contribuições pagas no exercício, tem-se recolhimentos correspondentes a 54,70% do total estimado.

Considerando os precedentes desta Corte, no sentido de desconsiderar, para efeito de emissão de parecer prévio, os insuficientes recolhimentos de contribuições previdenciárias quando estes representam mais de 50% do montante estimado, entendo que a falha merece ser punida com **aplicação de multa**, mas sem reflexos negativos às contas em exame, com **comunicação à RFB para conhecimento e providência que entender pertinente**.

**Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,28%)**

Sobre o tema, convém esclarecer que as insuficientes aplicações em MDE foram constatadas inicialmente no relatório de acompanhamento de gestão (fls. 1102), mas sem a planilha com as despesas excluídas do cômputo das aplicações. A falha foi apontada pelo defendente e prontamente corrigida pela Unidade Técnica no relatório da PCA (fls. 1818), oportunidade em que foi apresentado o Anexo XV (fls. 1879/1881). Instado a apresentar defesa, o gestor não abordou o assunto.

O que se evidencia nos autos é a não contestação das exclusões efetuadas pela Unidade Técnica, uma vez que, ciente do rol de despesas rejeitadas, a autoridade responsável não se pronunciou. De outra parte, mesmo não efetuando as exclusões da Auditoria (R\$ 26.742,00), a diferença entre a aplicação mínima exigida e o valor efetivamente aplicado é de R\$ 50.741,63. Portanto, ainda que fossem consideradas legítimas as despesas excluídas, o percentual mínimo não seria atingido, situando-se em 24,52% das receitas de impostos e transferências.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entretanto, ao examinar mais detidamente os cálculos da Auditoria, observa-se que a unidade técnica excluiu, das despesas com a remuneração do magistério, o montante de R\$ 446.975,63, por entender que as despesas não seriam com magistério, mas com despesas de pessoal da educação enquadradas em "outras despesas".

Aplicações em FUNDEB	Valor (R\$)
<b>Receitas do FUNDEB</b>	
1. Receita do FUNDEB (Cota-parte + Complementação)	5.892.404,61
2. Receita de Rendimentos de Aplicação	2.835,18
3. Adições da Auditoria	0,00
4. Exclusões da Auditoria	0,00
<b>5. Total das Receitas (Base de Cálculo) (1+ 2+ 3- 4)</b>	<b>5.895.239,79</b>
<b>Despesas do FUNDEB (Liquidadas)</b>	
6. Despesa com Remuneração dos Profissionais do Magistério	4.403.981,51
7. Adições da Auditoria	0,00
8. Exclusões da Auditoria	446.975,63
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB (60%)	427.297,99
10. Outros Ajustes à Despesa	0,00
<b>11. Total das Aplicações em Magistério (6+ 7- 8- 9+ 10)</b>	<b>3.529.707,89</b>
12. Outras Despesas	2.574.305,00
13. Adições da Auditoria	0,00
14. Exclusões da Auditoria	0,00
15. Outros Ajustes à Despesa	157.710,18
16. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeiras de Recursos do FUNDEB (40%)	514.066,65
<b>17. Total de Outras Despesas (12+ 13- 14+15-16)</b>	<b>2.217.948,53</b>
<b>18. Percentual de Aplicação em Magistério (11/5*100)</b>	<b>59,87%</b>

  

Saldo do FUNDEB	Valor (R\$)
1. Saldo em 31/12/2018 Conciliado	20.745,18
2. Ajustes do Saldo	0,00
3. Restos a Pagar do Exercício	962.109,82
<b>4. Saldo Final não Comprometido (1+ 2- 3)</b>	<b>0,00</b>
5. Receita do FUNDEB + Rendimentos	5.895.239,79
<b>6. Percentual (4/5*100)</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: SAGRES, Anexos (VII, VIII, IX, X, XI, XII e XXII) e Constatações da Auditoria

Ocorre que esse valor (R\$ 446.975,63) foi excluído do cálculo dos 60% referentes à remuneração do magistério, mas não foi computado como outras despesas, não contando, portanto, para os gastos com educação, o que refletiu no não atingimento das aplicações mínimas com MDE.

Segundo a prestação de contas apresentada pelo gestor, o valor dos recursos do FUNDEB empenhado durante o exercício para remuneração do magistério foi de R\$ 4.403.981,51, como se depreende da relação de empenhos às fls. 1676:

1676

Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape  
Secretaria de Finanças  
Departamento de Contabilidade  
Relação de Empenhos

Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

Favorecido	Classificação/Histórico Observações/Pendências	Dados do Empenho/Liquidação				Anulação Emp.	Liquidados	Total Pago	Anulação Pag.	A Pagar	
		Nº e Modalid.	Data	Orig Rec.	Valor						
						Dados do SubEmpenho e Pagamentos					
		Nº Parc	Data do SubEmp	Nº Pago	Data do Pago	Orig Rec	Valor do Pago	Documentos Financeiros (*)			
18	Transferência do FUNDEB (magistério)					4.606.358,72	202.377,21	4.403.981,51	3.955.938,34	0,00	448.043,17

DEZEMBRO/2018, CONFORME  
LIV. 11.4



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ainda de acordo com o gestor, os gastos de recursos do FUNDEB com outras despesas em educação totalizaram R\$ 2.574.305,00 (fls. 1687):

Favorecido	Classificação/Histórico Observações/Pendências	Dados do Empenho/Liquidação				Anulação Emp.	Liquidadados	Total Pago	Anulação Pag.	A Pagar						
		Nº e Modalid.	Data	Orig Rec.	Valor											
		Dados do SubEmpenho e Pagamentos														
						Nº Parc.	Data do SubEmp.	Nº Pagto	Data do Pagto	Orig. Rec.	Valor do Pagto	Documentos Financeiros (*)				
19 Transferência do FUNDEB (outras)											2.665.714,84	91.409,84	2.574.305,00	2.060.238,35	0,00	514.066,65

Assim, de acordo com o gestor, as despesas totais do FUNDEB foram de R\$ 6.978.286,51.

Segundo a Auditoria, as despesas com magistério foram de R\$ 3.529.707,89, porquanto foram excluídos do montante de R\$ 4.403.981,51 as parcelas de R\$ 446.975,63 (despesas de pessoal não pertinentes ao magistério e que se classificam como outras despesas) e R\$ 427.297,99 (restos a pagar sem disponibilidade financeira).

No mesmo demonstrativo, a Auditoria conclui que o total da despesa com recursos do FUNDEB foi de R\$ 5.747.656,42. Este foi o valor usado para compor o cálculo das despesas com MDE.

A diferença entre o total de despesas informado pelo gestor (R\$ R\$ 6.978.286,51) e o calculado pela Auditoria (R\$ 5.747.656,42) é de R\$ 874.273,62, que representa exatamente o somatório das duas exclusões técnicas já mencionadas: R\$ 446.975,63 (despesas de pessoal não pertinentes ao magistério e que se classificam como outras despesas) e R\$ 427.297,99 (restos a pagar sem disponibilidade financeira).

Significa dizer que as despesas de pessoal excluídas pela Auditoria não foram computadas como despesas com educação, impactando o resultado das aplicações em MDE. Ressalte-se que o montante de R\$ 446.975,63 constitui despesa de pessoal classificável em outras despesas do FUNDEB, conforme a própria Auditoria informa no anexo ao relatório técnico (fls. 1855/1856).

Por todo o exposto, o valor de R\$ 446.975,63 deve ser adicionado ao total de despesas em educação, modificando-se o cálculo do percentual aplicado:

<b>DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB (AUDITORIA) (A)</b>	<b>5.747.656,42</b>
INCLUSÃO DO MONTANTE DE DESPESAS DE PESSOAL 40% (B)	446.975,63
<b>TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB (C=A+B)</b>	<b>6.194.632,05</b>
<b>DESPESAS DE MDE COM RECURSOS DE IMPOSTOS (D)</b>	<b>872.495,47</b>
<b>TOTAL DA DESPESA COM EDUCAÇÃO(E=C+D)</b>	<b>7.067.127,52</b>
<b>AJUSTES DA AUDITORIA (F)</b>	<b>4.015.355,42</b>
• EXCLUSÕES DA AUDITORIA	26.742,00
• RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.646.769,71
• DEDUÇÕES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	322.015,18
• RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	19.828,53
<b>TOTAL DE APLICAÇÕES NO MDE (G=E-F)</b>	<b>3.051.772,10</b>
<b>RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (H)</b>	<b>10.729.120,39</b>
<b>% DE APLICAÇÕES NO MDE (G/H*100)</b>	<b>28,44%</b>

Desta forma, não subsiste a irregularidade indicada.

Duas foram as irregularidades atribuídas ao Sr. LEANDRO SILVA COSTA, gestor do Fundo Municipal de Saúde, a saber:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (R\$ 217.458,00);
- Descumprimento de norma legal, relativamente a evidências como emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos, representando descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos.

Sobre as contratações por tempo determinado, entendo que a responsabilidade pelas contratações é do prefeito, e reitero as considerações feitas sobre o assunto quando da análise das eivas atribuídas ao Prefeito Municipal.

O descumprimento de normativos do Ministério da Saúde demanda **recomendações** à gestão do Fundo Municipal de Saúde, no tocante à adoção de medidas corretivas e de práticas em estrita observância à lei e normas infralegais.

Por todo o exposto, voto pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, Sr. **Djair Magno Dantas**, relativas ao exercício de 2018;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do Sr. **Djair Magno Dantas**, na qualidade de ordenador de despesas;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. **Djair Magno Dantas**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. **JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS** do gestor do Fundo de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape, Sr. **Leandro Silva Costa**, relativas ao exercício de **2018**;
6. **DETERMINAR** comunicação à RFB para conhecimento e providência que entender pertinente quanto ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;
7. **DETERMINAR** à Auditoria para que verifique no acompanhamento da gestão de 2020 se, de fato, as providências alegadas pelo gestor foram adotadas visando a regularização da situação de possível acumulação ilegal de cargos públicos; e
8. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.263/19 os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, decidem emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Sr. Djair Magno Dantas, prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.***

*Publique-se.*

*Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb.  
João Pessoa, 26 de agosto de 2020.*

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 10:24



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 19:38



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 12:21



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 20:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 11:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL